

8078

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
SUPERINTENDÊNCIA DO ENSINO AGRÍCOLA E VETERINÁRIO

SIA (BRAZIL) NO. 135

Regimento da Escola Agrícola de Barbacena

(Aprovado pelo decreto n.º 14.253, de 10-12-43)

135

DOCUMENTO MICROFILMADO



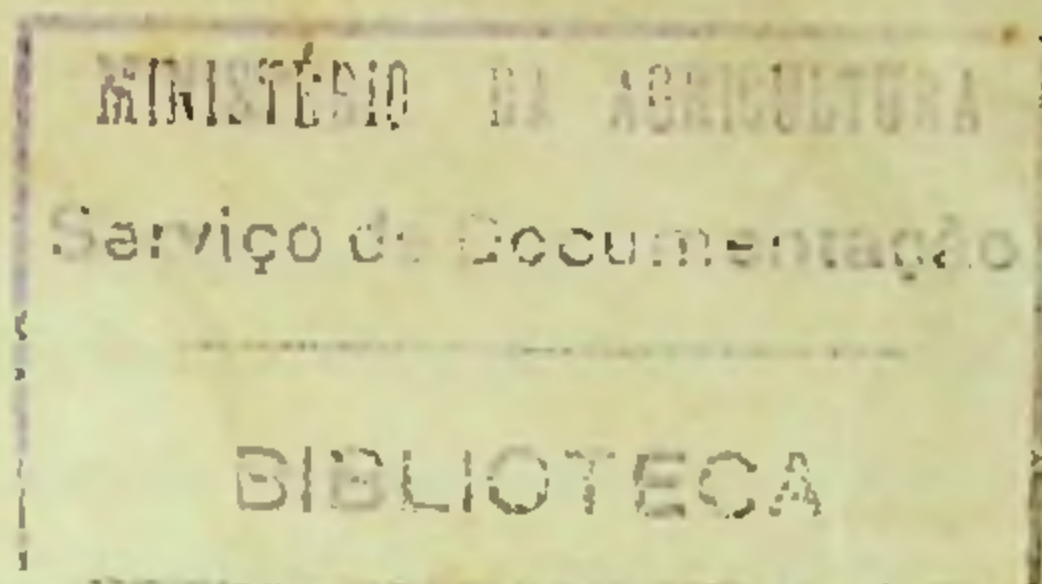
1944

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AGRÍCOLA
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
RIO DE JANEIRO
BRASIL

S. I. A. 135

MS
D50
C00

BR4400161



DECRETO N.14.253 — de 10 de dezembro de 1943

Aprova o Regimento da Escola Agrícola de Barbacena, da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento da Escola Agrícola de Barbacena (E.A.B.) que, assinado pelo Ministro de Estado da Agricultura, com êste baixa.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

REGIMENTO DA ESCOLA AGRÍCOLA DE BARBACENA

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º A Escola Agrícola de Barbacena (E.A.B.), diretamente subordinada à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário (S. E. A. V.), tem por finalidade cooperar na educação das populações rurais, realizando cursos regulares técnicos secundários e

técnicos primários e cursos supletivos de diferentes modalidades sobre agricultura, zootecnia e indústrias agrícolas.

§ 1.º Como complemento à educação especializada, prevista neste artigo, serão ministradas, também, as práticas de trabalhos em madeira, ferro e couro.

§ 2.º As disciplinas da E.A.B. reger-se-ão tôdas pela regulamentação geral do ensino.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º A E.A.B. compõe-se de:

Núcleo de Agricultura (N. A.)

Núcleo de Zootecnia (N. Z.)

Núcleo de Indústrias Rurais (N.I.R.)

Oficina de Trabalhos em Ferro (O. T. F.)

Oficina de Trabalhos em Madeira (O. T. M.)

Oficina de Trabalhos em Couro (O. T. C.)

Gabinete Médico (G. M.)

Gabinete Dentário (G. D.)

Secretaria.

Parágrafo único. A E.A.B. terá ainda despensa, copa, cozinha, rouparia, lavanderia, dormitório e outras dependências necessárias ao seu funcionamento.

Art. 3.º A E.A.B. terá um diretor nomeado em comissão pelo Presidente da República.

Art. 4.º A E.A.B. disporá de professores técnicos primários e técnicos secundários, de encarregados de oficinas, de um encarregado de disciplina e de um chefe de portaria, todos designados pelo Diretor.

Art. 5.º O N. A. e o N.Z. serão chefiados, respectivamente, por um dos professores das cadeiras de Agricultura e de Zootecnia e, no impedimento destes, por outros servidores designados pelo Diretor da E.A.B.

Art. 6.º Os órgãos que integram a E.A.B. funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 7.º Ao N.A. compete promover o ensino técnico-primário e técnico-secundário da agricultura, devendo para isso:

I — preparar e manter devidamente cuidados culturas, sementeiras, viveiros, ripados, estufins e parques nas áreas que lhe forem reservadas, bem como estradas, tapumes e pontilhões;

II — manter depósitos para produtos agrícolas e instalações destinadas ao beneficiamento dos mesmos;

III — manter dependências para multiplicação e embalagem de plantas;

IV — zelar pelas culturas e animais do trabalho do Núcleo;

V — fazer entrega ao N.L.R. dos produtos destinados à manipulação e à Secretaria dos destinados à venda e ao consumo;

VI — manter depósitos para guarda do material do Núcleo;

VII — manter instalações para seus animais de trabalho.

Art. 8.º Ao N.Z. compete ministrar o ensino da zootecnia, devendo para isso:

I — manter criação de grandes e pequenos animais domésticos;

II — manter depósitos para os seus produtos e instalações destinadas ao beneficiamento dos mesmos;

III — zelar pelos seus animais e culturas;

IV — manter controle da produção leiteira, de ovos e mel;

V — adotar fórmulas para racionamento dos animais;

VI — propor ao Diretor e executar castração ou reforma de animais impróprios para reprodução;

VII — preparar e manter devidamente cuidados culturas de plantas forrageiras necessárias à alimentação dos animais, bem como estradas, tapumes e pontilhões;

VIII — fazer entrega ao N.I.R. dos animais e produtos destinados à manipulação e à Secretaria dos destinados à venda e ao consumo;

IX — manter depósitos para guarda do material do Núcleo;

X — manter instalações para os seus animais.

Art. 9.º Ao N.I.R. compete ministrar o ensino das indústrias rurais, devendo para isso:

I — fazer manipulação industrial de produtos de origem vegetal e animal;

II — manter dependências e instalações necessárias aos seus trabalhos;

III — manipular e entregar à Secretaria para venda ou consumo as mercadorias de origem vegetal e animal produzidas na E.A.B.

Art. 10. À O.T.F. compete instruir os alunos em trabalhos de ferro em geral, inclusive atender às necessidades da E.A.B.

Art. 11. À O.T.M. compete instruir os alunos em trabalhos de madeira em geral, inclusive atender às necessidades da E.A.B.

Art. 12. À O.T.C. compete instruir os alunos em trabalhos de couro em geral, inclusive atender às necessidades da E.A.B.

Art. 13. Ao G.M. compete:

I — prestar assistência médica aos alunos;

II — prestar, no Gabinete, assistência médica aos servidores e, fora dele, só nos casos urgentes e nos de enfermidades e acidentes verificados no trabalho;

III — manter uma enfermaria para o internamento de alunos enfermos, com prescrição médica;

IV — manter isolamento para internação dos alunos que contraírem doenças contagiosas.

Art. 14. Ao G. D. compete:

I — prestar assistência dentária aos alunos;

II — prestar, nos casos urgentes, assistência dentária aos servidores.

Art. 15. A S. compete promover medidas preliminares necessárias à administração de pessoal, material, orçamento e comunicações, funcionando articulada com a S.A. da S.E.A.V., observando as normas e métodos de trabalho prescritos para a administração pública.

Parágrafo único. A S. compete ainda:

I — promover a matrícula e apurar a freqüência, aproveitamento e comportamento dos alunos;

II — controlar o consumo e proceder à venda dos produtos não utilizados na Escola, a juízo do Diretor.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 16. Ao Diretor, orientador, coordenador e supervisor das atividades da E.A.B., incumbe:

I — despachar os assuntos da competência da E.A.B.;

II — autorizar a matrícula, desligamento normal e punitivo dos alunos;

III — comparecer às reuniões para as quais seja convocado pelo Superintendente do Ensino Agrícola e Veterinário;

IV — admitir e dispensar, na forma da legislação, o pessoal extramnerário;

V — antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho;

VI — indicar ao Superintendente do Ensino Agrícola e Veterinário os funcionários que devem exercer funções de chefia, bem como os substitutos eventuais destes;

VII — distribuir e redistribuir pelos setores de trabalho o pessoal lotado na E. A. B.;

VIII — determinar a instauração de processo administrativo;

IX — elogiar e aplicar penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 15 dias, aos servidores lotados na E. A. B., propondo ao Superintendente do Ensino Agrícola e Veterinário a aplicação de penalidade que exceder de sua alçada;

X — expedir portarias, instruções e ordens de serviço;

XI — determinar ou autorizar a execução do serviço externo;

XII — organizar e alterar a escala de férias dos servidores da E. A. B.;

XIII — expedir boletins de merecimento;

XIV — propor ao Superintendente do Ensino Agrícola e Veterinário quaisquer medidas consideradas necessárias ao aperfeiçoamento do serviço;

XV — organizar, conforme as necessidades dos serviços, turnos de trabalho com horário especial;

XVI — dirigir-se, em objeto de sua competência, aos chefes ou diretores de repartições públicas;

XVII — apresentar, anualmente, ao Superintendente do Ensino Agrícola e Veterinário relatório sobre as atividades da E. A. B..

Art. 17. Aos Chefes do N. A., do N. Z., do N. I. R., do G. M., do G. D., da Secretaria e aos encarregados da O. T. F., da O. T. M. e da O. T. C. incumbe dirigir e fiscalizar os trabalhos respectivos, devendo para tanto:

I — distribuir o pessoal e alunos pelos diversos setores de trabalho e de instrução, de acordo com a conveniência do serviço e do ensino;

II — distribuir os trabalhos ao pessoal e alunos do respectivo setor;

III — orientar a execução dos trabalhos e manter coordenação entre os elementos componentes do respectivo setor, determinando as normas e métodos que se fizerem aconselháveis;

IV — examinar, quando fôr o caso, os estudos, informações e pareceres e submetê-los à apreciação do Diretor;

V — velar pela disciplina e manutenção de silêncio durante os trabalhos;

VI — aplicar penas disciplinares, inclusive a de repreensão, aos seus subordinados e propor ao Diretor a aplicação de penalidade que escapar à sua alçada;

VII — organizar a escala de férias dos subordinados e propor ao Diretor as alterações subseqüentes;

VIII — expedir boletins de merecimento;

IX — apresentar, anualmente, ao Diretor, relatório dos trabalhos realizados.

Art. 18. Aos servidores em geral, com exercício na E. A. B., incumbe executar os trabalhos que lhes forem determinados pelo chefe imediato.

CAPÍTULO V

DO HORÁRIO

Art. 19. O horário normal de trabalho será fixado pelo Diretor, respeitado o número de horas semanais ou mensais estabelecido para o Serviço Público Civil.

Art. 20. O Diretor não fica sujeito a ponto, devendo, porém, observar o horário fixado.

CAPÍTULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 21. Serão substituídos automaticamente em suas faltas e impedimentos eventuais até 30 dias:

I — o Diretor por um chefe de Núcleo de sua livre escolha, designado pelo Superintendente do Ensino Agrícola e Veterinário;

II — os chefes de Núcleo e de Gabinete por servidor designado pelo Diretor, mediante indicação do respectivo chefe;

III — os encarregados de Oficina por servidor designado pelo Diretor, mediante indicação do respectivo chefe;

IV — o chefe da Secretaria por servidor designado pelo Diretor, mediante indicação do respectivo chefe.

Parágrafo único. Haverá sempre servidores previamente designados para as substituições de que trata este artigo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O trabalho dos alunos nos cursos e oficinas será considerado como aula prática ministrada pelos respectivos Instrutores.

Art. 23. Residirão obrigatoriamente dentro dos terrenos da Escola:

I — o Diretor;

II — os Chefes dos Núcleos de Agricultura e Zootecnia;

III — os servidores que, por conveniência do serviço, devam permanecer junto à Escola.

Art. 24. Os servidores especializados, quando lotados na E.A.B., poderão, a juízo do Diretor, prestar serviços didáticos ao estabelecimento, quando a necessidade assim o exigir.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1943. — *Apolônio Sales.*

(Publicado no *Diário Oficial* de 13-12-43).